



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.791 - SC (2018/0087351-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIMA (PRESO)
PACIENTE : WAGNER LUIZ ROCHA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE. PERTINÊNCIA COM OS FATOS. AUSÊNCIA. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADO LUGAR. RELAÇÃO COM OS FATOS. PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. *"Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto"* (HC n. 399.099/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1º/12/2017)

2. No caso, os pacientes são acusados de delito não violento – furto em loja – ocorrido em horário comercial (em torno das 16h), inexistindo justificativa para a determinação de recolhimento domiciliar noturno. Dessa forma, considerando a inadequação da medida cautelar imposta sem nenhuma pertinência com as circunstâncias fáticas do crime imputado aos pacientes, presente se faz o constrangimento ilegal a ser sanado pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Em relação à proibição de comparecimento ao local onde os fatos ocorreram, não há ilegalidade a ser sanada, uma vez que essa se apresenta como proporcional e diretamente relacionada à empreitada delitiva pela qual os pacientes foram denunciados.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para revogar a medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h às 6h do dia seguinte, permanecendo hígida a cautela consistente em proibição de comparecimento ao local onde os fatos ocorreram, sem prejuízo da decretação de novas medidas cautelares, desde que devidamente fundamentadas pela autoridade judicial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.791 - SC (2018/0087351-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIMA (PRESO)
PACIENTE : WAGNER LUIZ ROCHA SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIMA e WAGNER LUIZ ROCHA SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4002238-51.2018.8.24.0000).

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado. Por ocasião da audiência de custódia, foram concedidas a eles as medidas cautelares consistentes em recolhimento domiciliar noturno e proibição de comparecimento ao local onde os fatos ocorreram – Shopping Iguatemi (e-STJ fl. 47).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal estadual, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 72):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AOS PACIENTES, COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO, AO ARGUMENTO DE QUE TAL MEDIDA É EXCESSIVAMENTE GRAVOSA E LIMITA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL A LIBERDADE DOS PACIENTES, ALÉM DE NÃO POSSUIR PERTINÊNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO SUPOSTO CRIME, NEM COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS ACUSADOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO JUÍZO A QUO PARA IMPOR AS LIMITAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS. MEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, TENDO EM VISTA O DELITO, EM TESE, PRATICADO PELOS PACIENTES. RIGIDEZ NA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE EMBASADA EM FATO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Nesta instância, a impetração funda-se na desproporcionalidade da medida cautelar de recolhimento noturno, pois, *"como grave medida que restringe a liberdade, não pode ser utilizada com o objetivo de promover a antecipação satisfativa da pretensão punitiva do Estado ou como castigo, pois, se assim fosse lícito entender, subverter-se-ia a finalidade da prisão cautelar"* (e-STJ fl. 5). Argumenta-se, também, carecer de fundamentação idônea a decisão que impôs tal cautela, afirmando-se que *"o Juízo da Vara Plantão Criminal da Capital cingiu-se a enunciar as medidas cautelares de natureza diversa, sem justificá-las concretamente"* (e-STJ fl. 4).

Diante disso, pugna-se, em tema liminar, pela suspensão imediata da medida cautelar, imposta aos pacientes, de recolhimento domiciliar no período noturno. *"Ao final, concedida ou não a liminar, declare-se a nulidade (tópica) do acórdão que manteve as medidas cautelares de natureza diversas [...] para reconhecer aos pacientes o direito à liberdade sem medidas cautelares. Subsidiariamente, revogue-se a medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno, mantendo-se as demais medidas cautelares. Subsidiariamente, reconheça-se aos pacientes o direito à detração em virtude da drástica imposição de medida cautelar de recolhimento domiciliar, equivalente materialmente à prisão domiciliar"* (e-STJ fl. 8).

O pedido de medida liminar foi indeferido às e-STJ fls. 87/89.

Informações e documentos foram apresentados pelos Juízos de primeiro (e-STJ fls. 93/97) e de segundo grau (e-STJ fls. 101/120).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando nos termos da ementada colacionada abaixo (e-STJ fl. 122):

HABEAS CORPUS. FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA MEDIANTE A FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESPROPORCIONALIDADE E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

Conforme decisão juntada à e-STJ fl. 119, a ação penal instaurada para apuração dos fatos ensejadores desta impetração (Processo n. 0002152-79.2018.8.24.0023) encontra-se suspensa, com fundamento no art. 366, *caput*, do Código de Processo Penal.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.791 - SC (2018/0087351-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Busca-se o reconhecimento de desproporcionalidade na imposição das medidas cautelares consistentes em recolhimento domiciliar noturno e proibição de comparecimento ao local onde os fatos ocorreram – Shopping Iguatemi (e-STJ fl. 47), mormente no que tange à primeira.

Inicialmente, confira-se a motivação exarada pelo Tribunal *a quo* para denegar a ordem ao *writ* lá impetrado em favor dos ora pacientes (e-STJ fls. 75/76):

[...] Extrai-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 6-2-2018. Realizada a audiência de custódia, a Autoridade Judiciária dita coatora, concedeu-lhes liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos:

*[...] A prova indiciária até então produzida revela a existência da materialidade delitiva (conforme auto de exibição e apreensão - fl. 19), bem como de indícios suficientes de autoria, como se infere do depoimento dos policiais que procederam à prisão em flagrante, da testemunha e da vítima, vez que os conduzidos foram flagrados na posse dos objetos furtados. Todavia, embora haja prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, verifico que os conduzidos são primários, possuem endereço certo declinado nos autos, de modo que a manutenção da prisão cautelar não encontra justificativa na garantia da ordem pública ou da aplicação da lei penal. **Nesse contexto, tenho que a manutenção da prisão preventiva é medida desproporcional ao fato delituoso e às condições pessoais dos conduzidos, razão pela qual a concessão da liberdade provisória é providência que se impõe. Todavia, a fim de elidir a reiteração da prática delituosa, tendo em vista as circunstâncias do delito, entendo necessário a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.** Ante o exposto, com fundamento no art. 310, III, do Código de Processo Penal, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIMA e WAGNER LUIZ ROCHA DOS SANTOS, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h às 6h do dia seguinte; b) proibição de comparecerem ao local onde os fatos ocorreram (Shopping Iguatemi); sendo***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste ato colocados em liberdade e cientificado de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ensejará a revogação da liberdade provisória e o seu imediato recolhimento à prisão [...] (fls. 38 e 39).

[...]

Na espécie, vê-se que o Juízo a quo considerou as circunstâncias pessoais dos acusados e o delito supostamente cometido ao fixar as medidas cautelares diversas da prisão. E dentro da discricionariedade que possui para impor as limitações que julgar necessárias para o caso, proferiu a decisão ora impugnada, ressaltando, inclusive, ser necessária a fixação de tal medida cautelar, "a fim de elidir a reiteração da prática delituosa, tendo em vista as circunstâncias do delito" (fl. 39).

Nesse contexto, não se verifica patente ilegalidade a ser sanada por meio de habeas corpus, notadamente porque as medidas cautelares impugnadas, in casu, mostram-se razoáveis e proporcionais. [...]

Diante desse cenário, é importante ressaltar que, *"para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto"* (HC n. 399.099/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1º/12/2017).

Na espécie, tal como o Subprocurador-Geral da República Domingos Sávio Dresch da Silveira, entendo que, em relação à medida cautelar consistente no *"recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h às 6h do dia seguinte"* (e-STJ fl. 47),

[...] embora haja prova da materialidade do crime e indícios de sua autoria, a medida não se revela proporcional ou adequada. De fato, os pacientes são acusados de delito não violento - furto em loja - ocorrido em horário comercial (em torno das 16h), inexistindo justificativa para a determinação de recolhimento domiciliar noturno, em clara desatenção ao disposto no art. 282 do CPP que condiciona a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. Deste modo, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, a imposição da medida não se presta a diminuir o risco concreto de reiteração delitiva, como decidido na origem [...] (e-STJ fl. 124).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, "*considerando a inadequação da medida cautelar imposta sem qualquer pertinência com as circunstâncias fáticas do crime imputado [aos réus]*" (e-STJ fl. 126), presente se faz o constrangimento ilegal a ser sanado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. FRAUDE A LICITAÇÕES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE CONCRETA. MEDIDA DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. INADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE. PRESENÇA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. In casu, a medida de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga não guarda qualquer pertinência as circunstâncias fáticas dos crimes imputados ao paciente o que evidencia sua inadequação no presente caso, o que enseja o necessário reconhecimento de constrangimento ilegal unicamente quanto a esta medida.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação das medidas cautelares de comparecimento periódico em Juízo a cada 60 (sessenta) dias para informar e justificar atividades, proibição de se ausentar da Comarca e, conseqüentemente, do País, sem autorização judicial, nos termos do artigo 320 do CPP, bem como de manter o endereço atualizada, evidenciada nas circunstâncias fáticas dos crimes imputados ao paciente, então, são adequadas e proporcionais, haja vista a necessidade de vincular o paciente ao andamento do processo.

3. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, apenas para revogar a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, mantendo as demais medidas por serem adequadas e proporcionais, sem prejuízo de novas medidas cautelares devidamente fundamentadas. (RHC 87.591/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017 - grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES. NEGATIVA DE AUTORIA E FLAGRANTE PREPARADO. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEFESA QUESTIONA MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA E COMPARECIMENTO PERIÓDICO. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. **RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

2. A Lei 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto das condições pessoais do agente, mediante decisão fundamentada e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. É legítima a imposição da fiança e do comparecimento periódico em juízo, pois adequadas e proporcionais ao caso concreto para fins de garantia da ordem pública e da instrução criminal. Todavia, a imposição da medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga não foi minimamente fundamentada.

4. Avaliando as circunstâncias do caso concreto (denúncia pela prática do crime de receptação simples) e as condições pessoais favoráveis do agente (primariedade), a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga merece ser cassada. Por ser mais gravosa e porquanto desprovida de motivação concreta, está desproporcional e inadequada, além de representar violação ao princípio da motivação das decisões judiciais.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para cassar a medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sem prejuízo do seu restabelecimento ou da imposição de outras medidas cautelares, desde que devidamente fundamentas. (RHC 101.372/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018 - grifo nosso)

Contudo, o mesmo entendimento acima esposado não se aplica à "proibição de comparecerem ao local onde os fatos ocorreram – Shopping Iguatemi" (e-STJ fl. 47), uma vez que essa se apresenta como proporcional e diretamente relacionada à empreitada delitiva pela qual os pacientes foram presos em flagrante e, posteriormente, denunciados nos Autos n. 0002152-79.2018.8.24.0023. Assim, penso não haver ilegalidade a ser sanada nesse ponto.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem**, apenas para revogar a medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h às 6h do dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte, permanecendo hígida a cautela consistente na proibição de comparecimento ao local onde os fatos ocorreram – Shopping Iguatemi, sem prejuízo da decretação de novas medidas cautelares, desde que devidamente fundamentadas pela autoridade judicial.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0087351-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 445.791 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021527920188240023 082018000595873 21527920188240023 40022385120188240000
82018000595873

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIMA (PRESO)
PACIENTE	: WAGNER LUIZ ROCHA SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.